



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.006964/00-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PRECLUSÃO. DECADÊNCIA PARCIAL.
Recorrente ANTONIO LUIZ COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ RECIFE-PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/04/2000

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso não conhecido, em face da opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

NOME DO PRESIDENTE EM CAIXA ALTA

Presidente

Relator

Digite o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

O processo trata de auto de infração do PIS Faturamento, com ciência ao representante legal da pessoa jurídica em 06/04/2001 (fl. 34). Os valores lançados foram apurados a partir do confronto entre os devidos e os recolhidos (ver Demonstração de Apuração de fls. 07/11, onde foram discriminados valores recolhidos para os fatos geradores de 30/09/95 a 30/04/1996, dentre outros).

A DRJ deu provimento parcial à Impugnação para reduzir o valor da base de cálculo no mês de setembro de 1998, tão-somente. No mais, manteve o lançamento, rejeitando a decadência alegada por considerar que o prazo para constituição do crédito tributário é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte inova em relação à peça impugnatória, alegando cerceamento do direito, "... haja vista que na peça acusatória não constam elementos que permitam a mais simples aferição desses apontamentos" (refere-se às diferenças de receita apontadas na autuação).

Finaliza requerendo a reforma do acórdão da DRJ, para "considerar totalmente improcedente o Auto de Infração a que se refere o presente processo".

Depois de ingressar (em 03/06/2003) com o Recurso Voluntário, a empresa ajuizou a Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal contra o Auto de Infração deste processo (processo judicial nº 2004.83.00.004810-5), cuja cópia da Exordial consta das fls. 127/151).

À fl. 159 noticia-se que os valores deste processo não foram parcelados, apesar de encaminhado ao setor de parcelamento.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator:

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido, em face da opção pela via judicial.

Como relatado, após protocolar a peça recursal o contribuinte ingressou com Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal contra o Auto de Infração deste processo, objeto

do processo judicial nº 2004.83.00.004810-5. A Exordial é clara, ao mencionar na sua primeira página “o **Auto de Infração nº 10480.006.964/00-51**” (fl. 127) e requerer, no pedido, o seguinte (fl. 151):

*f) FINALMENTE, efetivada a instrução processual, com a ouvida do Ministério Público, restando demonstrada a insubsistência da Ação fiscal, assim como a sua improcedência, .espera e requer a Autora sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pleitos contidos na presente demanda no sentido de ser declarado nulo o **Auto de Infração no 10480.006.964/00-51**, e também, por consequência, a inexistência do Título Executivo (CDA) dele decorrente, uma vez que não existem bases fáticas e/ou jurídicas para tal valor, considerando que as operações que serviram de base a sua constatação não ocorreram, afastando-se as presunções legais de liquidez e certeza dos mesmos títulos executivos.*

Demonstrada a identidade, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, bem como a Súmula CARF nº 1, de 2009¹, descabe conhecer do Recurso.

Pelo exposto, em face da opção pela via judicial não conheço do Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.